



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 522	
14 / 05 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
44	01

MENSAGEM/095

Rio Grande, 02 de maio de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência a EMENDA A LEI ORGÂNICA que propõe Emenda ao Art. 160 da Lei Orgânica Municipal.

A emenda proposta objetiva possibilitar ao executivo margem para poder administrar a educação no município sem a obrigação inflexível da atual redação do art. 160 da LOM. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 212 fixou em 25% o mínimo da receita ali apontada, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e a LOM em seu art. já referido, elevou este índice para 35%.

Acontece que a Administração Municipal tem compromisso e também existe a obrigatoriedade imposta pela emenda constitucional nº 29 de 13.9.2000 em seu art. 77 - III, de aplicar no mínimo 15% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e seguintes, da CF, na manutenção do serviço público de saúde. Com tais imposições: CF 15% saúde; LOM 35% no ensino, perfazem 50%, com 50% no pagamento de pessoal não resta recursos para investimentos que são necessários para atender a comunidade.

Assim com a flexibilidade entre 25% e 35% vai permitir que a Administração possa melhor fazer os investimentos sem a imposição estabelecida pela LOM.

Esperamos o acolhimento da presente solicitação, oportunidade em que reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de estima e consideração.

Respeitosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 523	
14 / 05 / 2003	
RUBRICA	FOL. 01

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 160 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Art. 1º - O art. 160 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

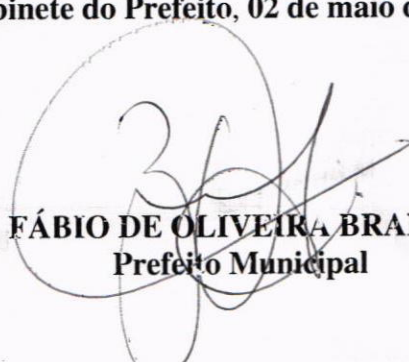
“Art. 160 – O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da receita total, resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - No mínimo dez por cento dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, através de transferências de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que permitam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

§ 2º - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.(NR)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de maio de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc - SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/
Publicação



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....523/03

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

*Nota: divergência do
deleto, por entender
que não poderia o
projeto estabelecer limite
de gastos para a edifica-
ção do prédio, art. 219 da CF,
não estabelecer limite máximo
apenas mínimo.
22/05/2003*



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

523/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Renato Lempke

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande,

de

de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande,

de

de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande,

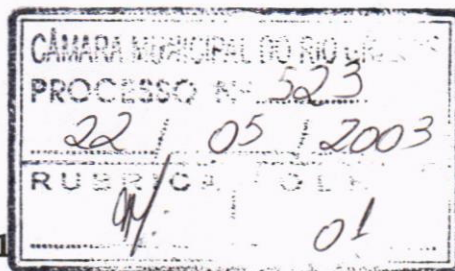
de

de 2002.

Relator(a)

Doc originais, doc singue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Junta-se ao processo
Renato
Presidente CCJ

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 174.03

ORIGEM: Ver. Renato Lempek-Presidente da CCJ.

PROC. Nº. 523.03

Solicita-nos, o **Ver. Renato Lempek, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça de nossa Câmara**, exame da constitucionalidade da **EMENDA à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, de autoria do Executivo Municipal que pretende ver alterado o art. 160 da mesma.

Passamos ao exame.

O art. 29, da Lei Orgânica do Município estabelece: "29 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emenda mediante proposta:

I

II- do Prefeito Municipal

III-

Como se vê, pacífica a iniciativa do Chefe do Executivo para propor a alteração do artigo em referência.

Também a vedação de emenda, prevista no § 3º, do mesmo artigo da LOM não se aplica no presente momento.

O projeto, em nosso entendimento, além das alegações de ordem política, que não nos cabe analisar, que se fazem presentes na mensagem do Prefeito, pretende adequar o artigo 160, ao artigo 212, da Constituição Federal, que para melhor esclarecimento transcrevemos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GR	
PROCESSO Nº 523	
22 / 05 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
	02

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

“art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

De outra parte, não vemos impedimento quanto ao limite máxima em 35%, já que, a norma estará inserida na Carta Organizacional do Município.

O artigo 160, repete a redação do § 2º, que, nos parece matéria estranha ao disposto no artigo, no entanto, acreditamos possa a inconveniência do dispositivo vir a ser corrigido em oportuna revisão da LOM. S.m.j é o que pensamos.

A Consideração Superior.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Excelentíssimo Senhor
RENATO TUBINO LEMPEK
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECURSO 11º 05/03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 584	
26 / 05 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
W.H.	01

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da CCJ, vem, pelo presente, com base no art. 42, § 5º. do Regimento Interno, formular pedido de **reconsideração** quanto a **inconstitucionalidade** atribuída pela Comissão de Constituição e Justiça, à emenda a Lei Orgânica do Município contida no proc. 523.

Termos em que espera Deferimento.

Rio Grande, 26 de maio de 2003.

(Two large handwritten signatures in blue ink)

*Ao onero jurídico
Dr. Jélio Rodrigues
a fim de processar
a 27/05/03*

(Handwritten signature of Renato Tubino Lempek)
Presidente CCJ

Cuc. C.C.J. Ata 7363 em 27.05.2003



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

74500043
ND 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO. 523.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☐ INCONSTITUCIONAL
- ☐ ANTIJURÍDICO
- ☐ ANTIREGIMENTAL
- ☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

09 de

de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Ilmo Sr. Presidente, tendo
o parecer já emitido,
sendo contrário a
inconstitucionalidade:
[assinatura]

[assinatura]
[assinatura] (inconstitucionalidade)
[assinatura] (inconstitucionalidade)
[assinatura]
[assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 205/03

ORIGEM: Presidente da CCJ, Ver. Renato T.Lempek

PROC. Nº. Recurso nº 05/03 – Proc. 584/03.

RATIFICAMOS inteiramente os termos do parecer nº. 174/03 em anexo ao processo.

Especificamente quanto ao recurso entendermos *deva o mesmo prosperar.*

Pelas razões já contidas no parecer ratificado, acrescentando ainda, que a Constituição Federal limita, expressamente, é a destinação mínima dos recursos. Ora, se esta silencia quanto ao máximo, não vedando aos municípios tal procedimento e, não se tratando de *princípio constitucional a ser observado* pelo ente Federado Municipal, não há que falar-se em inconstitucionalidade, pois, certamente, a proposta do Executivo leva em consideração o *interesse público*, cuja oportunidade e conveniência de regulamentar é, efetivamente, de sua iniciativa.

De outra parte, convém lembrar a *autonomia municipal* para definir o percentual compulsório a ser gasto em educação pelo Município.

A legislação constitucional somente autoriza a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, para a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212 da Carta Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

É cediço que a Constituição Federal concedeu ao Município autonomia para organizar-se politicamente e administrativamente, observado o disposto na Carta Federal e Estadual, nos termos dos artigos 18 e 29 da Constituição Federal.

Por este motivo, o Tribunal de Justiça tem entendido que não se mostra inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica que obriga que seja gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual superior aos 25 % definidos no artigo 212 da Carta Maior.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Assim, não tem como entender-se inconstitucional, parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica Municipal prevendo percentual mínimo de 25 % e máximo de até 35% como vinculação de receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os 25% determinação constitucional. Os 35% por força da autonomia municipal como ato discricionário.

A definição deste percentual, portanto, é de competência do Município, e paira no campo, repetimos, do *discricionário*. Deve o Município definir o percentual, por *conveniência e oportunidade*, a ponto de que a definição deste percentual não seja desarrazoado em relação a outras despesas do Poder Público na sua atividade estatal.

Hely Lopes Meirelles¹ aborda a discricionariedade na definição das políticas públicas com a seguinte lição

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexibilidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou pelo menos a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

...
Para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa, confira os limites de sua liberdade de opção, na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato.”

Celso Antônio Bandeira de Mello² aborda os atos discricionários realizando as seguintes considerações.

“Atos ‘discricionários’, pelo contrário, seriam os que a Administração prática com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de *conveniência e oportunidade* formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.” Grifos nosso

O precitado Jurista segue sua lição frisando:

“A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar. Grifo nossos

É o PARECER.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, editora RT, 14ª ed., 1989, São Paulo, p. 145

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso Direito Administrativo*, editora Malheiros, 11ª ed., 1999, São Paulo, 306.

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Informação ESAPP / IGAM: 3.061/2003

Órgão que Consulta: Câmara Municipal do Rio Grande, RS

Data de Registro da Consulta: 03/06/2003

Prazo para que a Informação seja Remetida: 13/06/2003

Data da Informação: 04/03/2003

Assunto: Processo Legislativo – Parecer Jurídico – Percentual de Gasto na Educação - Considerações

Responsável Técnico: André Leandro Barbi de Souza – Núcleo ESAPP

CONSULTA

A Câmara Municipal de Rio Grande honra-nos com pedido de informações sobre o Parecer nº 205/03 emitido no Processo 584/03, em razão do Recurso nº 05/03 interposto.

INFORMAÇÃO

I. Efetivamente o Município está obrigado a vincular e gastar não menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante prevê o *caput* do artigo 212 da Carta da República.

Todavia, pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não é inconstitucional o dispositivo de lei municipal que obriga o Município a vincular e destinar percentual superior ao previsto no *caput* do artigo 212 da Carta Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II. A definição, portanto, do percentual superior aos vinte e cinco por cento, é discricionário em cada Município, e deve atender a sua conveniência e oportunidade.

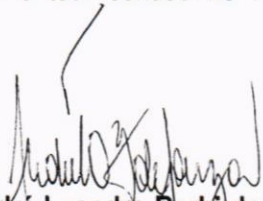
Deve, desta maneira, o Município, definir um percentual que atenda a sua necessidade local nos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Trata-se, então, de utilização de critérios próprios do Município para definir e decidir qual é o percentual ideal para atender suas necessidades neste particular, desde que observado o percentual mínimo disposto no *caput* do artigo 212 da Carta Federal.

III.
205/03.

Pelo exposto, a Consultoria do IGAM/ESAPP ratifica integralmente o teor contido no Parecer

É a Informação.


André Leandro Barbi de Souza
Diretor Técnico do IGAM
Advogado – OAB/RS 27.755

Giovani Bortolini

Núcleo ESAPP, POA



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Ofício nº 182-2003

Porto Alegre, 04 de junho de 2003.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação do Dr. Júlio Rodrigues, Consultor Jurídica dessa Casa, acerca da Emenda nº 01 à Lei Orgânica, tecemos as considerações que seguem:

Esta DPM entende pela total procedência do entendimento exarado no Parecer nº 205-03, que ratifica o Parecer nº 174-03, os quais dispõem sobre a possibilidade jurídica de o Município, por meio da Lei Orgânica, estabelecer percentuais mínimo e máximo da receita resultante de impostos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Trata-se de norma que está em conformidade com o disciplinamento constitucional (art. 212/CF) e, especificamente quanto ao limite máximo, não previsto na Constituição Federal, pode o Município defini-lo, tendo em vista sua autonomia para auto-organizar-se. É assunto, no particular, de interesse local.

Cordialmente,



BARTOLOME BORBA
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. ADINELSON TROCA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RIO GRANDE/RS

MRG.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 523

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Renato Lempke

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico, a fim de
analisar IGAM e DPM
Rio Grande, 02 de junho de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 207/03

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 05 de junho de 2003

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de junho de 2003

Relator(a)

Doc: originais, doc: simples Salve Vides

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP: 96.200-310 FONE: (51) 231-17-11-FAX: (51) 231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

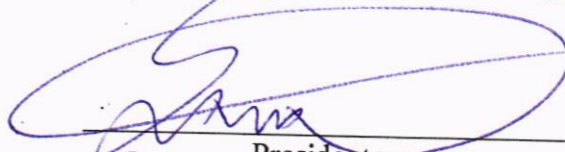
Processo nº:

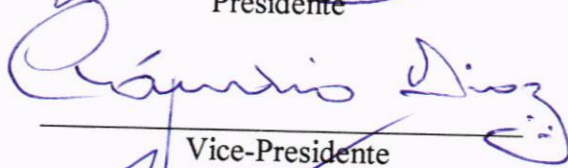
523/03

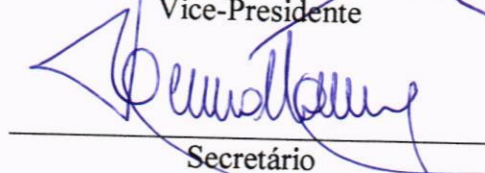
PARECER

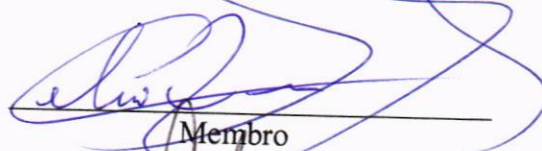
Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

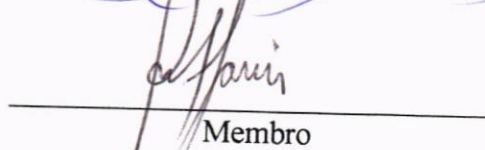
Rio Grande, 7^{de} de junho de 2003


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 755/2003
Processo nº 523

Rio Grande, 05 de agosto de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Emenda nº 010 de 04 de agosto do corrente ano, promulgada por esta Egrégia Casa para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Altera a redação do Art. 160 da Lei Orgânica Municipal”.

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 010
DE 04 DE AGOSTO DE 2003.

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 160
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 18, inciso III combinado com o § 2º do Art. 29 da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e esta promulga a seguinte **EMENDA**:

Artigo 1º - O art. 160 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 160- O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e, no máximo 35% (trinta e cinco por cento) da receita total, resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

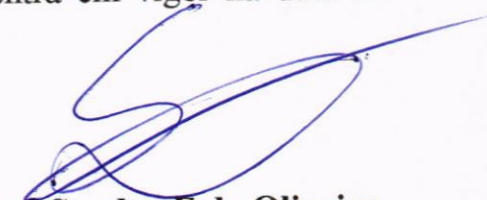
§ 1º - No mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, através de transferências de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que permitam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

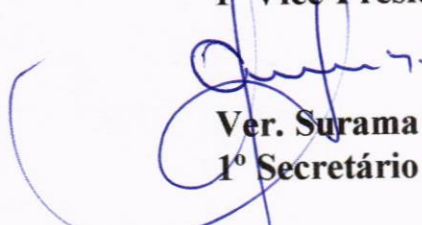
§ 2º- É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.” (NR)

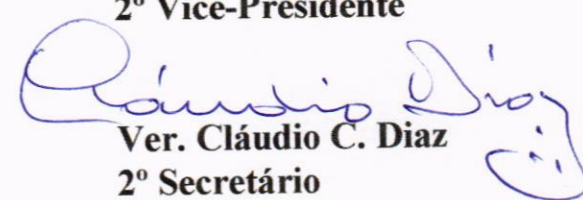
Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Adinelson Troca
Presidente


Ver. Wilson B. D. Silva
1º Vice-Presidente


Ver. Sandro F. de Oliveira
2º Vice-Presidente


Ver. Surama Santos
1º Secretário


Ver. Cláudio C. Diaz
2º Secretário

ATA Nº 4371

PROCESSO Nº 523/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	—	✓	
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—	✓	
12	JAIR RIZO FERREIRA	—		
13	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	—	✓	
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
18	ONEDIR DIAS LILJA	—	✓	
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	✓		
	RESULTADO	14	05	

DATA: 16.06.2003

SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	X		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	X		
4	SURAMA SANTOS	X		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	X		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO		X	
7	ARLINDO SCHIMIDT	X		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	X		
9	CHARLES SARAIVA	X		
10	CIRO CARDOSO LOPES	X		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA		X	
12	JAIR RIZO FERREIRA		X	
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS		X	
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	X		
15	JURANDIR PEREIRA	X		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	X		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	—	—
18	ONEDIR DIAS LILJA		X	
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	X		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	X		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	X		
	RESULTADO:	14	05	

DATA:

04.08.03

SECRETÁRIO